SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 290

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 7.396/06/2011-EOF
REQUERENTE: SETRAV
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

À COORDENADORA JURÍDICA

P A R E C E R N º 568/2012

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Administração visa à contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de circuito fechado de televisão (CFTV).

Publicado o edital (fl. 266), esta Administração decidiu pelo seu adiamento *sine die* (fl. 280), ante a interposição de impugnações ao mesmo.

No que relevante, três foram os questionamentos:

1º) Possibilidade de substituição de computadores completos, conforme previsto no Termo de Referência, por DVR, cujas especificações a pretensa licitante alega serem superiores ao originalmente previsto (fls. 272-273).

2º) Esclarecimentos acerca da Planilha Demonstrativa de Preços, a fim de viabilizar a elaboração de proposta (fl. 275).

3º) Necessidade de estabelecer-se, para as licitantes, como requisito de qualificação técnica, registro junto ao CRA-Conselho Regional de Administração (fl. 286-v).

Destina-se, pois, o presente Parecer, à análise das impugnações em tela.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, quanto à tempestividade das presentes impugnações, considero-as tempestivas, porquanto observado o prazo previsto no art. 18, *caput* do Decreto nº 5.450/2005, até mesmo porque, relativamente a uma delas, o pregão já se encontrava adiado *sine die*.

Passo, pois, à análise de cada um dos questionamentos individualizadamente:

1º) Matéria técnica - Substituição de Equipamentos:

Da análise dos autos, posso perceber que o tema foi longamente debatido, debate este que envolveu não somente a área técnica - SETRAV e NOM - mas, também, a SELIC.

No entanto, parece-me que, enquanto a SETRAV compreendia que era possível a substituição pretendida (fl. 285) o NOM compreendia que não era possível tal substituição (fl. 273).

Posteriormente, constato que o NOM, revendo o seu posicionamento anterior, acabou por compreender que a substituição pretendida é possível, consoante destaca em sua manifestação de fl. 289.

Trata-se, a meu ver, de matéria eminentemente técnica, que refoge, portanto, aos conhecimentos jurídicos da lavra da CJU.

Assim, estando as áreas técnicas envolvidas de acordo quanto à possibilidade de substituição, compreendo que não há óbice a que

esta venha a se efetivar, recomendando, por oportuno, que se comunique às licitantes acerca do posicionamento acima descrito, de modo a evitar dúvidas quando da licitação.

2°) Proposta de Preços - Orçamento Anual ou Bianual:

Da análise dos autos, percebo que houve questionamento, por parte de pretensa licitante, acerca da correta forma de se proceder à proposta de preços.

Parece-me, também da análise dos autos, que o questionamento foi superado, a partir da Planilha apresentada à fl. 284, que entendeu por bem efetivar orçamento bianual para a contratação em comento.

De todo modo, considerando que a contratação bianual pode vir a representar economia de escala, além do fato de haver manifestação nos autos (fl. 288) de que há disponibilidade orçamentária para proceder à despesa referida, compreendo que, neste particular, não há óbice a que seja dado prosseguimento aos atos necessários à realização da licitação.

3°) Qualificação Técnica - Registro perante o CRA:

Primeiramente, cumpre salientar que o tema já foi discutido anteriormente, ao menos, em duas oportunidades, sejam elas, nos autos do Processo n° 7.160/01/2011-EOF e nos autos do Processo n° 7.508/08/2011-EOF, elementos estes que, de antemão, servem de precedente administrativo para análise do presente caso.

Tendo-se tal premissa em consideração, deve-se esclarecer o que se segue:

Sobre o tema, verifico posicionamento do E. TCU que desqualifica a pretensão da impugnante. Veja-se:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 293

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Representação trouxe ao Tribunal conhecimento quanto a possíveis irregularidades no Pregão 107/2010 realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - (TJDFT), cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em tratamento e gestão de informações arquivísticas, digitalização, geração eletrônica de microfilmes e certificação digital. Para a representante, a empresa vencedora do certame teria violado o edital e dispositivos legais, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica certificado pelo Conselho Regional de Administração - (CRA), conforme previsto no art. 30, inciso II c/c parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8.666/93. Todavia, de acordo com a unidade técnica, "as atividades especificadas no edital como necessárias à execução do objeto contratado estão relacionadas ou à atividade de arquivista (...) ou com a atividade de informática (...), as quais não são específicas dos profissionais de administração e, portanto, não requereriam o referido registro no CRA". Ao proceder aos seus exames, entendeu o relator que os argumentos apresentados pelo representante não deveriam prosperar, "primeiro, porque o objeto do referido pregão relacionava-se a atividades de informática, das quais seria indevido exigir atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas e de tribunais judiciários. Segundo, porque a empresa vencedora atendeu a todas as exigências previstas no edital, que não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, e foi aprovada na prova de conceito que teve por objetivo avaliar a capacidade da solução por ela proposta para executar os serviços especificados no edital. Terceiro, porque a empresa representante não

apresentou qualquer impugnação ao edital durante o período estabelecido, pelo que teria concordado tacitamente com seu conteúdo". Por conseguinte, votou pelo não provimento da representação, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário. (Acórdão n.º 1841/2011, 13.07.2011.)

Conforme bem destaca o E. TCU, seu posicionamento baseia-se em precedentes judiciais.

Efetuando pesquisas sobre o tema, pude constatar os seguintes posicionamentos judiciais, que corroboram a linha de entendimento ora evidenciada:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGENCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE. 1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade básica. 2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. (TRF-4, AC 199804010878935)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. LICITAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. 1. Hipótese em que se pretende a reforma da

decisão Singular na qual o MM Juiz deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, determinando a suspensão do Pregão nº 15/2003 e a reabertura de prazo para apresentação de propostas, excluindo a exigência de apresentação de alvará de habilitação, expedido pelo CRA - Conselho Regional de Administração; 2. No caso presente, tendo a licitação por finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, e, não estando a atividade exercida pela agravada caracterizada como atividade específica do exercício da profissão do administrador, em face de não exercer ou explorar atividade definida em lei (4.769/65), irreparável se encontra a decisão singular, tendo em vista a não obrigatoriedade de registro da referida empresa no Conselho Regional de Administração. 3. Restando ausente o "fumus boni juris", não há que se falar em modificação do "decisum"; 4. Agravo regimental prejudicado; 5. Agravo de instrumento improvido. (g.n.) (TRF-5, AG 200305000353544).

Portanto, embora as contratações versadas não tenham por objeto, exatamente, o mesmo objeto previsto para a presente pactuação, pode-se perceber que a linha dos entendimentos jurisprudenciais, de natureza administrativa e judicial, é de que não sendo a atividade contratada específica da função de administrador de empresa, não há que se falar em necessidade de registro perante o CRA, visto que, neste pensar, todas as contratações careceriam, de alguma forma, de tal registro, visto que se relacionam, mediatamente, a tal atividade.

Neste sentido, não me parece razoável acolher o pleito da impugnante, posto que contrária aos posicionamentos do E. Tribunal de Contas da União e Tribunais Regionais Federais supra-mencionados sobre o tema, vislumbrando-se, outrossim, a possibilidade de restrição da competitividade do certame, ante exigência descabida.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 296

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

Diante de todo o exposto, recomendo que sejam, no presente caso, adotadas as recomendações aludidas nos itens anteriormente destacados, dando-se prosseguimento aos atos necessários à efetivação da presente licitação.

É o parecer, s. m. j.

Vitória, 27 de novembro de 2012.

Diana Brandão Maia Mendes de Sousa
Técnico Judiciário - Assistente III da CJU

À SECRETARIA GERAL

De acordo com o Parecer retro.

Vitória, 27 de novembro de 2012.

Gelciane Ramos Alves
Coordenadora Jurídica

RECEBI EM 27.11.12
ÀS 15:05 H
Suzana
SAGAB SEGER

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 291
CRF

CONCLUSOS estes autos, nesta data, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro em exercício, **Dr. José Eduardo do Nascimento.**

Vitória, 30/11/2012.

MCNatalli

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

DESPACHO

Trata-se de processo de execução orçamentária e financeira para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância monitorada, com instalação e fornecimento de equipamentos e materiais necessários à prestação dos serviços, na Subseção Judiciária de Linhares.

À fl. 272, consulta realizada pela empresa NYGER Tecnologia em Segurança acerca da possibilidade de substituição do computador completo, mencionado no item III do termo de Referência (fls. 244-v/245), por um sistema superior, próprio para gravação.

À fl. 275, consulta realizada pela empresa Ecos Segurança Eletrônica Ltda. acerca da planilha demonstrativa de preços, questionando se os valores referem-se a preços anuais ou bianuais, bem como se os preços médio e máximo estão corretos, tenda em vista que os mesmos estão iguais na referida planilha.

À fl. 286-v, a empresa Ecos Segurança Eletrônica Ltda. solicita a inclusão, no edital, da exigência de registro no CRA, sob a alegação de que a prestação de serviços de manutenção ora licitada refere-se à locação de mão de obra (terceirização) e exige registro no CRA.

À fl. 281, a Seção de Licitações informa que, após consulta ao diretor do Núcleo de Contratações, adotou providências para o adiamento *sine die* do Pregão Eletrônico nº 46/2012 (fls. 276/280), em virtude de diversos questionamentos por parte das futuras licitantes, e considerando o exíguo prazo para análise de tais questões e concomitantemente procedimentos de republicação do edital, o qual estava marcado para o dia 26/11/12.

À fl. 286, cópia de correio eletrônico enviado pela Seção de Transporte e Vigilância, entendendo pela não obrigatoriedade de se exigir o registro das licitantes no CRA, tendo em vista que a contratação não é de mão de obra terceirizada, e sim de locação de equipamentos de CFTV, cuja operação será feita por servidores desta Seção Judiciária.

Às fls. 290/296, parecer da Coordenadoria Jurídica destaca a tempestividade da impugnação. Quanto aos questionamentos elaborados pelas licitantes às fls. 272, 275 e 286-v, opina, em síntese, da seguinte forma:

1º) Quanto à substituição dos equipamentos, tendo em vista que as áreas técnicas envolvidas estão de acordo com essa possibilidade, compreende não haver óbice a tal substituição, recomendando, por oportuno, que as licitantes sejam comunicadas acerca desse posicionamento, de modo a evitar dúvidas quando da licitação.

298
cpf

2º) Acerca do da Proposta de Preços, tendo em vista a nova planilha juntada à fl. 284, que entendeu por bem efetivar orçamento bianual para a contratação em comento, e considerando que tal modalidade pode vir a representar economia de escala para a Administração, além do fato de haver manifestação nos autos (fl. 288) de que há disponibilidade orçamentária para proceder à despesa referida, compreende que, neste particular, não há óbice a que seja dado prosseguimento aos atos necessários à realização da licitação.

3º) Com relação ao Registro no CRA, descreve os posicionamentos do E. Tribunal de Contas da União e Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, os quais entendem que, não sendo a atividade contratada específica da função de administrador de empresa, não há que se falar em necessidade de registro perante o CRA, visto que, neste pensar, todas as contratações careceriam, de alguma forma, de tal registro, visto que se relacionam, mediatamente, a tal atividade. Assim, anota o seu entendimento de que não seria razoável acolher tal pleito, tendo em vista a possibilidade de restrição da competitividade do certame, ante a exigência descabida.

Decido.

Acolho integralmente o parecer nº 568/2012 da Coordenadoria Jurídica (fls. 290/296).

Nesse passo, diante dos fundamentos expostos pela referida Coordenadoria, **conheço** da impugnação ao Edital interposta pela empresa Ecos Segurança Eletrônica Ltda. à fl. 286-v, mas **nego-lhe** provimento, mantendo, assim, todos os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2012.

Com relação aos questionamentos formulados às fls. 272 e 275, pelas empresas NYGER Tecnologia em Segurança e Ecos Segurança Eletrônica Ltda., respectivamente, comuniquem-se as licitantes acerca do posicionamento adotado por esta Administração, conforme sugerido pela Coordenadoria Jurídica nos itens "1º" e "2º" do parecer de fls. 290/296.

Por fim, **aprovo** o novo Anexo III, de fl. 284, e **autorizo** a republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2012.

Providencie-se o necessário.

Vitória, 30/11/2012.

José Eduardo do Nascimento
Juiz Federal Diretor do Foro em exercício

RECEBIDOS estes autos, nesta data, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro em exercício, **Dr. José Eduardo do Nascimento**, com o r. despacho de fl. 252c.

Ao **NCO** para cumprimento do r. despacho supra.
Após, ao **NCI** para ciência da planilha de fl. 284.

Vitória, 30/11/2012.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral